



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15249.720007/2017-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.839 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ELIANE MARIA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. QUANTIDADE DE MESES COMPROVADA

A contribuinte comprovou a quantidade de meses do período aquisitivo dos rendimentos recebidos acumuladamente. Os documentos comprovam o número de meses a que se referiam os rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o período de 142 meses dos rendimentos recebidos acumuladamente através do processo judicial nº 001/1.06.0044659-3.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira,

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Suplente Convocada), Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre – RS (DRJ/POA) que julgou procedente em parte a impugnação apresentada, mantendo em parte o crédito tributário exigido no presente lançamento, conforme ementa do Acórdão nº 10-60.241 (fls. 63/66):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

RRA. CÁLCULO. NÚMERO DE MESES.

O cálculo do imposto devido sobre RRA com consideração do número de meses a que se referem os valores recebidos está condicionado à comprovação da quantidade de meses por meio de documentos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O presente processo trata de Notificação de Lançamento (fls. 07/15) lavrada em 24/04/2017, relativo ao ano-calendário de 2014, por meio da qual exige-se do Contribuinte o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 61.389,99, já inclusos a multa de ofício e os juros de mora calculados até 28/04/2017, em virtude da constatação de irregularidades na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2015, ano-calendário 2014.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls.09/10), partir da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Fiscalização constatou informação inexata do número de meses referentes aos Rendimentos Tributáveis Recebidos Acumuladamente da fonte pagadora ELIAFUNDAÇÃO dos Economistas Federais – FUNCEF.

Foram informados no Demonstrativo à fl. 11 que os seguintes rendimentos recebidos pelo contribuinte:

1. R\$ 103.884,56 com o número de 181 meses informados na Declaração de Ajuste Anual. A fiscalização considerou por ocasião do lançamento o período de um mês e apurou imposto a pagar no valor de R\$ 27.742,10;
2. R\$ 13.186,72, com o número de 181 meses informados na Declaração de Ajuste Anual. A fiscalização considerou por ocasião do lançamento o período de um mês e apurou imposto a pagar no valor de R\$ 2.800,19.

A Fiscalização informou a inexistência de DIRF em nome do Contribuinte apresentado pela fonte pagadora.

Em 05/05/2017 o Contribuinte tomou ciência da Notificação, via Correio (AR - fl. 49) e, em 25/05/2017, tempestivamente, apresentou sua Impugnação de fls. 02 a 04.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/POA para julgamento, onde, através do Acórdão nº 10-60.241, em 21/09/2017 a 8ª Turma resolveu considerar procedente em parte a impugnação apresentada e por manter em parte o crédito tributário exigido, conforme segue:

1. Do total do imposto devido RRA suplementar apurado de R\$ 30.542,29, fica exonerado o imposto no valor de R\$ 2.800,19, relativo ao rendimento recebido por meio do Processo Judicial nº 001/1.05.0165439-2, no total de R\$ 13.031,58, em razão da comprovação do número de meses a que se refere o rendimento recebido, 47 meses;
2. Fica mantido o imposto devido de R\$ 27.742,10 para o rendimento recebido por meio do Processo Judicial nº 001/1.06.0044659-3 de R\$ 103.884,56, em razão da não comprovação da quantitativo de 181 meses informado.

Em 09/10/2017 o Contribuinte tomou ciência do Acórdão (AR – fl. 70) e, em 30/10/2017, tempestivamente, interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 73 a 77, instruído com os documentos relacionados nas fls. 78 a 96.

Em seu Recurso Voluntário faz um breve relato dos fatos e aduz que o cálculo do Imposto sobre RRA está condicionado à comprovação do número de meses por meio de documentos.

Informa que na Impugnação à Notificação de Lançamento apresentada comprovou o número de meses e os valores recebidos através de documentos, Planilha de Cálculo e Recibos, no entanto os julgadores entenderam não considerar a Planilha apresentada por considerar que esta não permitiu a identificação segura do período e dos valores ali registrados.

Prossegue dizendo que no RV apresenta a mesma Planilha de Cálculo, legível, e demais documentos comprobatórios extraídos do Processo Judicial.

Na conclusão do seu RV afirma que demonstrou e comprovou o valor líquido recebido, de R\$ 102.667,62, nos autos do Processo nº 001/1.06.0044659-3, bem como o número de 142 meses a serem considerados, sendo 131 meses referentes aos rendimentos mensais e 11 meses referentes aos 13º salários.

Finaliza requerendo que o Recurso apresentado seja acolhido para que seja efetuado o recálculo, considerando 142 meses, e seja determinada a exoneração do Imposto Suplementar, no valor de R\$ 27.742,10, constante da Notificação de Lançamento.

É o relatório

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O presente lançamento se refere a rendimentos recebidos acumuladamente em que ficou constatada inexatidão no número de meses informados pela contribuinte por ocasião da apresentação de sua DIRPF.

A decisão de piso entendeu que os documentos apresentados pela contribuinte não permitiriam a identificação segura do período indicado, mantenho o lançamento do imposto de R\$ 27.742,10, referente ao processo judicial nº 001/1.06.0044659-3, e exonerado o imposto no valor de R\$ 2.800,19, relativo ao RRA recebido através do processo judicial nº 001/1.05.0165439-2.

Em razões recursais a contribuinte se insurge contra o lançamento, asseverando que restou demonstrado e comprovado a quantidade de 142 meses a que se referem os rendimentos recebidos e procede a juntada de mais documentos objetivando os esclarecimentos dos fatos.

Compulsando os autos, verifico que os documentos juntados aos autos às fls. 85/87 (petição de liquidação de sentença), 88/91 (cálculos), fls. 94 (alvará judicial) e 95/96 (cálculos e recibos), confirmam os fatos trazidos aos autos pela Recorrente de que é 142 a quantidade de meses relacionados aos rendimentos recebidos acumuladamente.

Processo nº 15249.720007/2017-62
Acórdão n.º **2401-005.839**

S2-C4T1
Fl. 4

Assim, entendo que assiste razão à contribuinte quanto a comprovação dos 142 meses do período aquisitivo dos RRA.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO para reconhecer o período de 142 meses dos rendimentos recebidos acumuladamente através do processo judicial nº 001/1.06.0044659-3.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto